DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 15747/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/14300/2017
PROTOCOLO	: 1726603
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE PUBLICA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: JAMAL MOHAMED SALEM
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. CORRETO PROCESSAMENTO DOS ESTÁGIOS DA DESPESA. REGULARIDADE. REMESSA FORA DO PRAZO. MULTA.

1. RELATÓRIO

Em exame a formalização do Contrato n. 29/2014 e a execução financeira realizada entre o Município de Campo Grande/MS e a empresa Cargo Veículos Ltda, objetivando a aquisição de veículo tipo caminhão, no valor de R$ 138.500,00 (cento e trinta e oito mil e quinhentos reais).

Salientamos que por intermédio do Acórdão n. AC01-2167/2017 (TC/MS n. 9577/2014 - peça n. 40 / f. 379-381), o processo licitatório – Pregão n. 188/2013, foi julgado regular.

A equipe técnica ao apreciar os documentos dos autos, manifestou-se pela regularidade da formalização do contrato e da execução financeira (peça n. 15 / f. 55-58), entretanto, ressalvou a intempestividade da remessa dos documentos da formalização do contrato a esta Corte de Contas.

O Ordenador de Despesas à época foi intimado acerca da irregularidade acima, tendo justificado que o fluxo interno de trabalho naquela Secretaria é elevado (INT-G.RC – 16250/2019 - peça n. 19 / f. 62).

O Ministério Público de Contas exarou parecer à peça n. 17, f. 60, opinando pela regularidade da formalização do contrato e a execução financeira (*PARECER PAR – 2ª PRC – 17768/2019*).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à formalização contratual que será considerado a seguir, tendo em vista que o processo licitatório (Pregão Presencial n. 188/2013) foi julgado via Acórdão n. AC01-2167/2017 (TC/MS n. 9577/2014 - peça n. 40 / f. 379-381).

2.1. Da Formalização Contratual n. 29/2014

O Contrato n. 29/2014 contém as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, e os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. Bem como o extrato do contrato fora publicado e emitida à respectiva nota de empenho.

No entanto, a equipe técnica apontou que a formalização do contrato teve a remessa dos documentos fora do prazo, isto porque a publicação ocorreu em 9/4/2014 e enviada em 23/8/2016, tendo como data limite para envio 6/5/2014, portanto, mais de 30 dias de atraso.

O ordenador de despesas à época foi devidamente intimado, e enviou resposta às f. 66-68, onde se justificou dizendo que o fluxo interno de trabalho naquela Secretaria é elevado e que além das prestações de execução financeira, anualmente inúmeros processos são abertos, e ainda o quadro de servidores administrativos é bem deficitário para tal demanda.

Em relação aos argumentos apresentados, não merecem acolhimento uma vez que a aplicabilidade de multa em razão da inobservância a prazos, nos termos da citada norma legal, não se encontra condicionada à eventual ocorrência de prejuízo ao erário público.

2.2. Da Execução Financeira

A documentação que instrui o feito demonstra a regularidade dos atos financeiros da contratação, conforme ilustram os demonstrativos abaixo apurados pela equipe técnica (peça n. 15 / f. 55-58):

Total Empenhado	R$ 138.500,00
Despesa Liquidada	R$ 138.500,00
Pagamento Efetuado	R$ 138.500,00

Assim, com base nos documentos trazidos aos autos observa-se que houve o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), nos termos previstos nos artigos 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/1964.

3. DOSIMETRIA DA MULTA

3.1. Remessa de documentos fora do prazo

As multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos à fiscalização deste Tribunal obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa à Autoridade Ordenadora de Despesas na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso até o limite de trinta, nos termos do que dispõe o art. 46, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Dessa forma, tendo a documentação da formalização contratual sido encaminhada com mais de 30 (trinta) dias de atraso, a multa deverá ser aplicada no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Essas são as razões que dão fundamento à declaração de voto feita a seguir.

4. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO:**

a) Declarar a **REGULARIDADE COM RESSALVA** da formalização do Contrato n. 29/2014, realizada em conformidade com os artigos da lei n. 8.666/93, *com ressalva pela remessa dos documentos fora do prazo a este Tribunal de Contas,* estabelecido na INTC/MS n. 35/2011;

b) Declarar a **REGULARIDADE** da execução financeira, realizada em conformidade com os artigos 61, 63 e 64, da lei n. 4.320/1964;

c) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador de Despesas à época, *Sr. Jamal Mohamed Salem*, inscrito no CPF sob o n. 286.809.281-00, no valor equivalente a **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa fora do prazo dos documentos a este Tribunal de Contas, previsto no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012;

d) **CONCEDER O PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação do recolhimento – em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme previsão do artigo 83 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018, com a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança judicial.

É a Decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no Art. 70, da Resolução TCE/MS N. 98/2018.

Campo Grande/MS, 18 de dezembro de 2019.

(*Assinado digitalmente*)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

esd